



## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br](mailto:cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br)

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2025  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:** Trata-se de análise do projeto de lei complementar nº07/2025 que “*DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM 4.2 DO ARTIGO Nº 25 E INCLUI OS 123- C, REVOGA O ART. 113 QUE PASSA A CONSTITUIR O ART. 123-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2023, DE 13 DE JULHO DE 2023.*”

**FUNDAMENTAÇÃO:** Preliminarmente, verifica-se que não há qualquer óbice à proposta no que diz respeito à competência, encontrando respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

O projeto possui o seguinte objetivo: criação do cargo de “Chefia do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da Secretaria Municipal de Saúde do município de Domingos Martins”, inserindo tais cargos na lei complementar Nº 062/2023, de 13 de julho de 2023.

Cumprir destacar que o art.41 da Lei Orgânica Municipal, confere competência privativa do Prefeito para criação de cargos e também a estruturação de suas Secretarias.

***Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;***

***II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;***

### **Da criação da Gerência e Coordenação**

O jurista Hely Lopes Meirelles entende que as chamadas reestruturações, servem para corrigir as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.



## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br](mailto:cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br)

A criação da Chefia do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da Secretaria Municipal de Saúde justifica-se visa o aprimoramento, o fortalecimento e o efetivo funcionamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de forma a propiciar maior qualificação dos serviços socioassistenciais e do atendimento à população usuária da Política de Assistência Social. Visa também cumprir o que está posto no Sistema Único de Assistência Social bem como em seu desenvolvimento para melhor atender a população de Domingos Martins. Cabe ressaltar ser necessário o assessoramento na estruturação de novos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais bem como na elaboração de projetos e captação de recursos para os mesmos. A Gerência de Apoio Administrativo será responsável pela organização interna da Secretaria, controle de processos, apoio documental, atendimento ao público e suporte logístico às atividades das áreas técnicas e de gestão. Sua instituição visa assegurar maior fluidez e eficiência aos fluxos administrativos da SECPDU.

Desta forma, entendo que o projeto observa o interesse público que se encontra presente na proposição, sendo que a criação da referida chefia representa um avanço institucional importante para que a Secretaria de Assistência Social.

### **Da criação dos cargos**

Para a chefia que será criada, existe a necessidade da criação de apenas um cargo de Chefia de Gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

Portanto, a criação dos referidos cargos é necessária, todavia, terá impactos financeiros, assim verificamos a necessidade de fazermos algumas observações que abaixo seguem.

Quanto aos aspectos orçamentários/econômicos, prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*



## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br](mailto:cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br)

Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro comprova que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Legislativo em âmbito municipal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Tais exigências estão devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no projeto de lei.

A respeito da adequação da despesa aos limites constitucionais e da Lei Complementar n° 101/00, veja-se que os percentuais dispostos no artigo 29-A, inc. I, da CF/88, também estão respeitados.

Por fim, os percentuais dispostos nos artigos 19 e 20 da LC n° 101/00, também estão atendidos, inexistindo possibilidade de serem excedidos.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, o projeto é aprovado por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelos ilustre Relator.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES  
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE  
Relator

ALEXANDRO KILL  
Secretário